Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021 - Edição nº 025/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 04 de fevereiro de 2021
Publicação: Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.02.04 14:00:24-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....08
PAUTAS DE JULGAMENTO.....27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 061/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 04/2021-CG/TCE-PI, protocolado sob o nº 02431/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (servidores) desta Corte de Contas, a contar da presente data:

TITULARES	MATRÍCULA
José Pereira Liberato	96.565-X
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-3
Enrico Ramos de Moura Maggi	97.628-8
SUPLENTES	
Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689-0
Antonio Rodrigues de Lima	97.672-0
Livia Ribeiro dos Santos Leal	97.690-3

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 240/2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 063/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 01/2021-CG/TCE-PI, protocolado sob o nº 02432/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (membros) desta Corte de Contas, a contar da presente data, os abaixo elencados:

TITULARES	CARGO
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva	Presidente
Cons. Kleber Dantas Eulálio	Membro
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras	Membro
SUPLENTE	
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho	Membro

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 049/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 064/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 02/2019 – CG/TCE-PI, protocolado sob o nº 002433/2021,

RESOLVE:

1° - Designar os abaixo relacionados, para compor a Comissão de Ética dos servidores desta Corte de Contas.

TITULARES	MATRICULA
Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689-X
Ênio Cézar Dias Barrense	97.865-5
Ramon Patrese Veloso e Silva	98.397-7
SUPLENTES	
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	98.312-8
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5
Sandra Sobreira Soares	80.691-9

Art. 2° Fica revogada a Portaria n° 050/2019.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 065/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 03/2021 – CG/TCE-PI, protocolado sob o nº 002434/2021,

RESOLVE

Art. 1° - Designar os abaixo relacionados, para compor a Comissão de Ética dos Membros desta Corte de Contas.

TITULARES	MATRICULA
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros	96.859-5
Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	96.503-0
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo	97.172-3
SUPLENTE	
Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho	97.274-6

2° - Fica revogada a Portaria n° 049/2019.

3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 066/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Memorando nº 009/2021, da Divisão de Patrimônio e Logística - DPF, protocolado sob o nº 001565/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00018.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA N° 067/2021

Divulga os feriados e os pontos facultativos no ano de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, o referencial indicado na Resolução n° 199/2019, de 07 de dezembro de 2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO que art. 1º da Lei Federal n° 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado e os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

CONSIDERANDO que art. 2º da Lei Federal n° 9.093, de 12 de setembro 1995, dispõe sobre feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta Feira da Paixão.

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que dá nova redação ao art. 1° da Lei n° 662, de 06 de abril de 1949, declara os feriados nacionais os dias 1o de janeiro, 21 de abril, 1o de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

CONSIDERANDO a Lei Municipal de Teresina n° 2.847, de 22 de novembro de 1999, estabelece como Feriados Municipais Religiosos, Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia de finados e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e, como feriado municipal não religioso, 16 de agosto (aniversário de Teresina).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei n° 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

CONSIDERANDO que o art. 201 da Lei Complementar Estadual n° 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1° da Lei Estadual n° 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual o dia 19 de outubro.

CONSIDERANDO que, por força do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI n° 13/2011, de 26 de agosto de 2011, o recesso ocorrerá, preferencialmente, no período de 20 de dezembro a 04 de janeiro.

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam divulgados os feriados nacionais, estaduais e municipais, e definidos os pontos facultativos em 2021, para cumprimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

Dia		Afastamento		Fundamento
Do mês	Da semana	Natureza	Descrição	
01/01/2021	Sexta-feira	Feriado nacional	Confraternização universal	Lei n° 662/1949, c/c Lei Federal n° 10.607/2002
01/04/2021	Quinta-Feira	Ponto facultativo	Véspera Paixão de Cristo	

02/04/2021	Sexta-feira	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso).	Paixão de Cristo	Lei Municipal nº 2847/1999, c/c art.2º da Lei Federal n° 9.093/1995
21/04/2021	Quarta--Feira	Feriado nacional	Tiradentes	Lei n° 662/1949, c/c Lei Federal n° 10.607/2002
01/05/2021	Sábado	Feriado nacional	Dia mundial do trabalho	Lei n° 662/1949, c/c Lei Federal n° 10.607/2002
03/06/2021	Quinta--feira	Feriado municipal (religioso)	Corpus Christi	Lei Municipal nº 2847/1999, c/c art.2º da Lei Federal n° 9.093/1995
16/08/2021	Segunda--Feira	Feriado municipal (civil)	Aniversário de Teresina	Lei Municipal nº 2847/1999, c/c art.1º da Lei Federal n° 9.093/1995
07/09/2021	Terça-Feira	Feriado nacional	Independência do Brasil.	Lei n° 662/1949, c/c Lei Federal n° 10.607/2002
12/10/2021	Terça-Feira	Feriado nacional	Nossa Senhora Aparecida.	Lei n° 6.802, de 30 de junho de 1980.
19/10/2021	Terça-Feira	Feriado estadual (civil)	Dia do Piauí	Lei Estadual n° 176/1937, c/c art.1º da Lei Federal n° 9.093/1995
28/10/2021	Quinta--Feira	Ponto facultativo	Dia do servidor público.	Lei Complementar + Estadual n° 13/1994.
02/11/2021	Terça-Feira	Feriado nacional/ Feriado municipal (religioso)	Finados	Lei n° 662/1949, c/c Lei Federal n° 10.607/2002. Lei Municipal n° 2.847/1999, c/c art.2º da Lei Federal n° 9.093/1995.
15/11/2021	Segunda--Feira	Feriado nacional	Proclamação da República.	Lei n° 662/1949, c/c Lei Federal n° 10.607/2002
08/12/2021	Quinta--Feira	Feriado municipal (religioso)	Nossa Senhora da Conceição.	Lei Municipal n° 2.847/1999, c/c art. 2º da Lei Federal n° 9.093/1995.
25/12/2021	Sábado	Feriado nacional	Natal	Lei n° 662/1949 combinado com Lei Federal n° 10.607/2002

§ 1º Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e no interesse da Administração.

§ 2º Não haverá encerramento antecipado de expediente às vésperas de feriados e dos dias considerados como de pontos facultativos.

§ 3º O recesso instituído por meio do art. 9º, § 1º da Resolução TCE/PI n° 13/2011, para ocorrer entre os dias 20 de dezembro a 04 de janeiro, pode ter o início e o término ajustados de acordo com a conveniência do TCE/PI.

Art. 2º - Haverá expediente normal nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021, considerando orientação do art. 2º, Inciso IV, do Decreto nº 19.445 de 26 de janeiro de 2021 do Governo do Estado do Piauí, que vedou a concessão de ponto facultativo nas repartições públicas no período definido em calendário para o Carnaval.

Art. 3º - Determinar que os prazos administrativos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias que não haja expediente, nos termos do art. 1º desta Portaria, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único – Os prazos administrativos ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

Art. 4º - Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2019/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/002008/2021

PROCESSO DE ORIGEM: TC/015683/2019-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: B27 COM. E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI – ME CNPJ Nº 31.468.493/0001-12.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência dos itens 02 e 03 do CONTRATO Nº 34/2019/TCE.

VALOR: R$ 1.976,00 (mil novecentos e setenta e seis reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recurso do Tesouro Estadual, Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

BASE LEGAL: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 29 de janeiro de 2021.

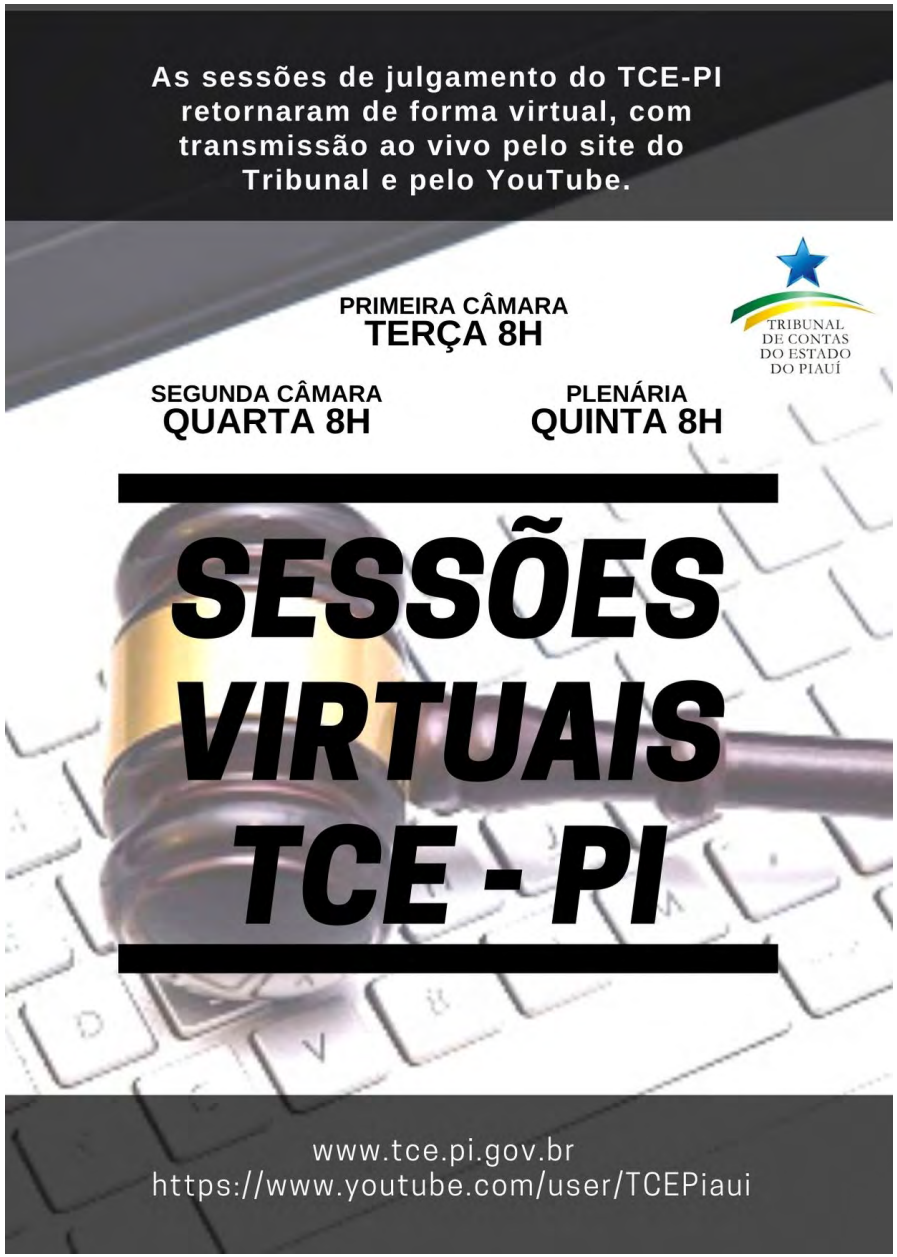

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/010637/2020

ACÓRDÃO Nº 019/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 025/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS / BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2020).

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

AGRAVADA: ANATÔNIA DA SILVA SOUSA CARVALHO – GESTORA.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HELDER SOUSA JACOBINA, OAB/PI Nº 3.884 E OUTROS – ANTONIA (PROC. PEÇA 06, FLS. 02).

EMENTA. AGRAVO. DOCUMENTO NOVO. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL.

O princípio do formalismo moderado prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O princípio da verdade material se sobrepõe a interpretações restritivas e formalistas nos procedimentos junto aos tribunais de contas, a fim de prestigiar a ampla competência investigativa no controle de contas. A verdade material indica a amplitude da competência investigativa do tribunal de contas, seja para apurar irregularidade, seja para constatar regularidade de contas.

Sumário. Agravo Regimental. Hospital Regional Manoel de Sousa Santos. Bom Jesus-PI. Exercício de 2020. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Igor Ribeiro Cavalcante – OAB/PI nº 8.769 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 191/2020 proferida pelo Sr. Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 160/2020, de 27/08/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 001, em Teresina/PI, 28 de Janeiro de 2021 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/014343/2020

ACÓRDÃO Nº 020/2021- SPL

DECISÃO Nº: 027/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

EMBARGANTE: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR GERAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO N° 1.706/2020

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 (PROCURAÇÃO PEÇA 2, FLS. 2)

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO.

Manutenção do Acórdão n° 1.706/2020.

Não há omissão, não atende ao art. 430, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário. Embargos de Declaração. Conhecimento e improvimento. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, consoante o parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão nº 1.706/2020, por não haver neste nenhuma omissão, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n° 001, em Teresina/PI, 28 de janeiro de 2021 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005905/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO(A): MARILÊDE SOARES DE SOUSA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 019/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Marilêde Soares de Sousa Marques, CPF nº 306.431.203-00, RG n° 515.875-PI, matrícula n°80, no cargo de Oficial de Gabinete, Nível/Classe "C2", do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, com arrimo no art.3° da EC n°47/05 c/c o art. 7° da EC n°41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) e o parecer ministerial (Peça 05), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2°,IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 0824/2017 (Peça 03, fl. 61), publicada no Diário Oficial do Município nº 2.140, de 09/10/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 6.008,04 (seis mil, oito reais e quatro centavos), conforme segue: a) Vencimento (R$ 4.499,53 – Lei Municipal n° 5.004/07); b) VPNI – Adicional por Tempo de Serviço (R$ 708,53 – art. 17 da Lei Municipal n° 4.882/16) e c) Gratificação Símbolo DAL IX (R$ 800,00 – art. 185 da Lei Municipal n° 2.138/92), totalizando a quantia de R$ 6.008,04.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 011767/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANA CÉLIS DOS SANTOS SILVA E FELIPE ISAIAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: N° 024/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Ana Célis Pereira dos Santos Silva, CPF n° 504.194.043-68, RG n° 1.974.862-PI, por si e por seu filho menor Felipe Isaias dos Santos, nascido em 19/09/2002, CPF n° 081.968.623-93, RG n° 3.966.219-PI, devido ao falecimento do Sr. Francisco Fábio Isaías da Silva, CPF n° 347.806.373-68, RG n° 10.8951-90, servidor outrora no cargo de CABO, do quadro de pessoal do Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 17/07/18, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n° 41/04, Art. 40, §7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº41/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 427/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 55 da peça 01), datada de 12.03.2019,mas com efeitos retroativos a 17.08.18, publicada no DOE nº 82 de 03.05.2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R$ 3.534,28 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais, vinte e oito centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
Subsídio	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	3.486,54
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, Inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, Paragrafo Único da Lei nº6.173/12	47,74
TOTAL		3.534,28

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
Ana Célis Pereira dos Santos	23.12.1970	cônjuge	504.194.043-68	17.09.2018	VITALÍCIO	50,00	1.767,14
Felipe Isaias dos Santos	17.09.2002	Filho menor não emancipado	081.968.623-93	17.09.2018	17.09.2023	50,00	1.767,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 002583/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LENITA ALVES GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TERESINA-IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 025/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais concedida à servidora Lenita Alves Gomes, CPF nº 047.298.543-49, RG nº 110.918-PI, matrícula nº 028689, no cargo de Médica, 20 horas, referência "B3", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS), do Município de Teresina-PI, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) e o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.467/2018 (Peça 03, fl. 89/90), publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.358, de 10/09/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 3.589,31 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 3.747/08 c/c Lei Complementar Municipal nº 4.436/13 c/c Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.	R$9.505,04
Total da Remuneração		R$9.505,04
Valor da Média	Art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R$5.414,39
Percentual a aplicar (Proporcionalidade)	Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988	66,2922%
Total		R$3.589,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.589,31

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 013662/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): EUDILENA CAMPOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 026/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida a servidora Eudilena Campos de Oliveira, CPF nº 350.859.083-68, matrícula n° 063842-X, no cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2°,IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1543/2019 (Peça 01, fls. 188), publicada no Diário Oficial do Estado nº 225, de 27/11/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 3.121,49 (Três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC n° 71/06	R$ 81,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.121,49

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 009752/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
INTERESSADO (A): MARIA HELENA PEREIRA LIMA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 027/21 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Helena Pereira Lima Sousa, CPF nº 181.650.443-20, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, Padrão D, matrícula nº 0406228, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1101/2019 (Peça 01, fl. 107), publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, de 24/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197,II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°,IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.631,21 (Mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei º 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16	R$1.541,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei º 6.201/12	R$ 89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.631,21

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 012415/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
INTERESSADA: MARILDA FERREIRA DOS SANTOS E SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 029/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida a servidora Marilda Ferreira dos Santos e Silva, CPF nº 150.384.163-49, RG nº 322.119 PI, matrícula nº 071740-1, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1.277/2019 – Piauí

Previdência (Peça 01, fl. 178), publicada no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.017,11 (Quatro mil, dezessete reais e onze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC n° 71/06	R$ 90,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.017,11

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 015546/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: REGINALDO FERNANDES PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N° 030/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Reginaldo Fernandes Paiva, CPF n° 354.158.003-87, RG n° 108271-91-PM-PI, matrícula n° 0143472, patente de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 8° BPM de Teresina-PI, com fulcro art. 85, I, art. 88, I, e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 54 da Lei n° 5.378/04, com o subsídio superior 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl. 122, peça 01), datado de 30.09.2019, e publicado no DOE nº 185 de 30.09.2019, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R$ 3.682,18 (três mil e seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16.	R$ 3.634,44
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	Art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/001906/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLAUDIA CARVALHO DE MOURA VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Claudia Carvalho de Moura Veras, CPF nº 226.633.393-34, ocupante do Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, matrícula nº 0690716, lotada na Junta Comercial do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 879/2020 – PIAUÍ PREV, de 28 de abril de 2020 (Peça 1, fls.164), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de n° 85, em 12 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 170), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, Alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R$ 1.272,91; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R$ 43,20, totalizando o valor mensal de R$ 1.316,11 (mil e trezentos e dezesseis reais e onze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013733/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: KATIA DANTAS EULÁLIO DE MOURA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Katia Dantas Eulálio de Moura Santos, CPF nº 099.736.803-91, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, matrícula n° 1941, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Mesa nº 126/2019 (Peça 1, fls. 60), publicado no Diário da Assembleia nº 79, de 29/04/2019 (Peça 1, fls. 62), concessivo de aposentadoria à requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R$ 2.850,80) - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13; b) Vantagem Pessoal (R$ 11.394,06) – art. 11 e art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificado pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R$ 884,40) – criado pela Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei n° 5.726/08, pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13), totalizando o valor mensal de R$ 15.129,26 (quinze mil, cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), homologado pela Portaria nº 953/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 04 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de 125, em 05/07/19 (Peça 1, fls. 67), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012749/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA LÚCIA DA COSTA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Lúcia da Costa e Silva, CPF n° 394.023.633-00, RG n° 513.208-PI, matrícula nº 0813770, no cargo de Professor 20 horas, classe "SE", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 865/20 – PIAUÍ PREV, de 24 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 101), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 109, em 11 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 106), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de R$ 2.054,45 (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16} e b) Gratificação Adicional de R$ 29,95 (art. 127 da LC n° 71/06), totalizando o valor mensal de R$ 2.084,40 (dois mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015921/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FÁBIO DE JESUS FERREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Fábio de Jesus Ferreira Lima, CPF n° 474.189.233-68, RG n° 109055-90-PM-PI, matrícula n° 0151700, patente de 3° sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 17° BPM de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 28 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 118), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 96, de 28/05/2020, que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 3.634,44 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 47,74 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando o valor mensal de R$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015545/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco das Chagas Neto, CPF n° 324.834.221-87, RG n° 10.7292- 85 - PM-PI, matrícula n° 013088-5, patente de Major, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no HPM-MILITARES, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 30 de setembro de 2019 (Peça 1, fls. 169), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 185, de 30/09/2019 (Peça 1, fls. 170) , que resolve transferir a pedido o requerente para reserva remunerada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 10.886,41 (anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R$ 144,16 (art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando o valor mensal de R$ 11.030,57 (onze mil, trinta reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 013747/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: FRANCILENE TAVARES SALES – CPF Nº. 372.929.273-00
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 46/2021 – GJC

Versam os autos em destaque sobre APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora FRANCILENE TAVARES SALES, CPF Nº. 372.929.273-00, Matrícula N°. 077153- 8, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SE", Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC N°. 41/03. Publicação no DOE Nº. 73, de 23-04-2020 (fls. 1. 151).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0080 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 705/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 1.149), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$3.917,13 (três mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC N°. 71/06 c/c Lei N°. 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei N°. 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº. 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R$ 3.835,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127 da LC N°. 71/06	R$ 81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.917,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015425/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, CPF N° 240.742.683-53

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 47/2021 – GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Francisco de Assis Monteiro, CPF n° 240.742.683-53, em razão do falecimento de sua esposa, Celeste Maria Costa Monteiro, CPF n° 350.627.973-49, servidora inativa do quadro de pessoal da FUESPI-FUNDAÇÃO U.E. DO PIAUÍ, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão A, Classe 1, matrícula nº 0710997, de conformidade com o art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 24/06/2020. Ato publicado no DOE Nº. 195, de 15-10-2020 (peça 1, fl.252).

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0060 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, CPF n° 240.742.683-53, na condição de Cônjuge da servidora inativa, conforme materializado na Portaria GP n° 1.629/2020 – PIAUÍ PREV (peça 1, fl.248), datada 15-09-2020, com efeitos retroativos a 24-06-2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$ R$ 566,50 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Proventos – Anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 c/c Lei 6.931/2016	R$ 918,16
Vantagem Pessoal – art. 20 §2º da LC nº 38/04	R$ 26,00
TOTAL	R$ 944,16
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	R$ 944,16*50%= R$ 472,08
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente)	R$ 94,42
TOTAL	R$ 566,50

BENEFICIÁRIO

1. FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO, Nascimento: 15-11-1947, Dep: Cônjuge, CPF: 240.742.683-53, Data início: 24-06-2020, Data fim: Vitalício, % Rateio: 100,00, Valor(R$) 566,50.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012753/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JANETE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (CPF Nº 145.220.123-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, JANETE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA CPF nº 145.220.123-49, ocupante do Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 078325X, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 116, de 24 de junho de 2019 (fl. 162 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18988/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8486/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.073/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 05 de junho de 2019 (fls. 158 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.206,01(Mil, duzentos e seis reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.206,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018121/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. LUIZ GONZAGA DA COSTA ARAÚJO FILHO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA (CPF N° 273.774.233-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA, CPF n° 273.774.233-15, na condição de viúva, e por Analu Ribeiro Almeida,

CPF nº 062.511.643-79, nascida em 18/04/2011, neta menor sob guarda judicial, devido ao falecimento do servidor, LUIZ GONZAGA DA COSTA ARAÚJO FILHO, CPF nº 053.446.623-00, servidor na ativa do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, no cargo de Extensionista Rural I, Classe C, Referência IV, matrícula nº 022100-7, ocorrido em 10/03/2019, nos termos da Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 21 de dezembro de 2020 (fls. 1 da peça nº 14 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 18 do processo eletrônico – REIPEN 109/2021) com o parecer ministerial (peça nº 19 do processo eletrônico PARJPJ 9410/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.974/2020 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01 da peça nº 13 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), datada de 09 de dezembro de 2020, concessiva da pensão às requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R$ 10.115,62 (dez mil, cento e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	Lei n° 4.640/1993	8.355,43
ANUÊNIO	Cumprimento decisão judicial proc. n° 0001297-812013.8.18.0140	3.592,83
	TOTAL	11.948,26
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - Art.40, §7°, da CF/88 com redação da EC n°41/2003		
(11.948,26 – 5839,45 *70%) +5.839,45 =10.115,62		

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Maria de Lourdes Ribeiro Costa	14/02/1943	Cônjuge	273.774.233- 15	10/03/2019	VITALÍCIO	100,00	10.115,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013739/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MILARINDA DE BRITO MELO (CPF N° 217.692.733-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, MILARINDA DE BRITO MELO, CPF n° 217.692.733-87, matrícula n° 071309-X, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6° I, II, III e IV da EC n° 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 47, de 11 de março de 2020 (fl. 247 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18989/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8884/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 233/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 07 de fevereiro de 2020 (fls. 245 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.920,70 (Três mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.920,70

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015911/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2021-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: JONALDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO (CPF N° 347.727.153-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado o JONALDO JOSÉ SILVA DO NASCIMENTO, CPF n° 347.727.153-04, RG n° 10.51501136-PM-PI, matrícula n° 0142379, patente de 2° Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no QUARTEL DO COMANDO GERAL, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 96, de 28 de maio de 2020 (fl. 51, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1221/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8891/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 50, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 28 de maio de 2020, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Subsídio, Anexo único da Lei 6.173/12, acrescentada pelo Art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$ 6.170,09
VPNI- gratificação por curso de Polícia Militar, Art. 55, inciso II da LC nº5.378/04 e art, 2º, parágrafo9 único da Lei nº 6.173/12.	R$ 92,38
TOTAL	R$ 6.262,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011833/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOAQUIM URSULINO NETO

INTERESSADA: YONEIDE MARIA DE CARVALHO URSULINO (CPF N° 096.627.583-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por YONEIDE MARIA DE CARVALHO URSULINO, CPF n° 096.627.583-72, RG n° 171.594 SSPPI, na condição de viúva do Sr. JOAQUIM URSULINO NETO, CPF n° 041.892.643-34, RG n° 109.849-PI, servidor ATIVO, outrora ocupante do cargo MÉDICO, padrão "E", classe III, do quadro de pessoal do Hospital Areolino De Abreu – Secretaria Estadual De Saúde, matrícula nº 0358681, cujo óbito ocorreu em 06/04/19, nos termos da Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 119, de 27 de junho de 2019 (fls. 43 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4253/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARPVN 8886/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.473/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 40 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 25 de junho de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R$ 12.863,82 (Doze mil e oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
VENCIMENTO	LC nº 90/07, acrescentada pelos arts.1º e 4º da lei nº 7.017/17 c/c art.1º da lei nº 6.933/16.	15.836,75
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	art. 65 da LC n° 13/94	37,51
	TOTAL	15.874,26
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - Art.40, §7°, da CF/88 com redação da EC n°41/2003		
(15.874,26 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 12.863,82		

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
YONEIDE MARIA DE CARVALHO URSULINO	15/12/1956	Cônjuge	096.627.583-72	06/04/2019	VITALÍCIO	100,00	12.863,82

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012847/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: LUIZA MARIA MENDES DA SILVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 038/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 47/05, concedida à servidora Luzia Maria Mendes da Silveira, CPF n° 288.205.923-04, RG n° 627.343-PI, matrícula n° 0745561, no cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 298/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 4.108,91 – Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (decisão judicial do TJ/PI no processo n° 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 94,63 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.203,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013743/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESQUITA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 039/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Oliveira Mesquita, CPF nº 239.736.253-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão "D", matrícula n° 036465-7, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 458/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 1.658,37) – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R$ 30,00) - art. 65 da LC nº 13/94, totalizando R$ 1.688,37 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002247/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS - DFESP

ORIGEM: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 035/21 – GJV

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS em desfavor do PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, Sr. Antenor da Rocha Carvalho, nomeado pela Portaria n° 002 de 04 de janeiro de 2021, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir transcritos:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 Da legitimidade ativa:

O processo de representação possui arrimo legal no artigo 104, inciso VI , da Lei n° 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, dispositivo este que elencou a representação como um dos tipos de processos desta Corte.

O instrumento normativo que regulamentou a Lei Orgânica foi a Resolução TCE/PI no 09/2011, o Regimento Interno, o qual regula o instrumento da representação em seus artigos 234 e seguintes. A peculiaridade do processo de representação e sua principal distinção da denúncia são a existência de um rol de legitimados ativos para interpô-la, entre eles os chefes de poderes, autoridade judiciária e membros do Ministério Público, responsáveis pelo controle interno, entre outros.

Insta salientar que o Regimento Interno foi alterado no dia 07 de novembro de 2019, pela Resolução TCE/PI no 20/2019, incluindo no rol de legitimados ativos os "Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização", os quais agora podem representar as irregularidades que tomaram conhecimento no curso de sua atividade fiscalizatória.

Segundo o artigo 32, parágrafo segundo, da Resolução TCE/PI no 12/2019, compete à Divisão de Fiscalização Temática Residual analisar e instruir os processos de fiscalização relacionados à área de Tecnologia da Informação, bem como elaborar os respectivos relatórios, informações e despachos.

In casu, além do Chefe da DFESP3 e do Diretor da DFESP, subscrevem a presente peça dois colaboradores que auxiliaram a formalização desta representação, devido à especificidade da sua área de atuação, qual seja, tecnologia da informação.

A seguir serão elencados os atos tidos como irregularidades, com a devida identificação dos responsáveis, o supedâneo legal, o período a que se referem os fatos e as evidências que suportam a materialidade e autoria dos atos ora representados, conforme exigência dos incisos do parágrafo único do artigo 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entende-se, assim, que restou vastamente demonstrada a legitimidade ativa dos subscritores desta representação.

1.2- Das irregularidades identificadas no Pregão Presencial no 006/2021:

O Pregão Presencial N° 007/2021 (peça 01) foi instruído pelo Processo Administrativo no 011/2021 e possui como objeto a aquisição de equipamentos e materiais e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e materiais de informática, com recarga de cartuchos e toner para o Município de Alagoinha do Piauí e suas secretarias, conforme especificações contidas no termo de referência do edital para a administração geral do Município de Alagoinha do Piauí.

O pregão foi realizado no dia 26 de janeiro de 2021 na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Compulsando o Anexo I, Termo de Referência do Edital, verifica-se que os itens licitados foram divididos em 02 lotes, "equipamentos e materiais" e "serviços de manutenção".

No dia 25 de janeiro de 2021, a DFESP3 cadastrou informação transcrita por meio do sistema Avisos Web desta Corte de Contas (peça 02), bem como enviou um e-mail para prefeitura@gmail.com, alertando o pregoeiro de algumas irregularidades identificadas no edital.

Até o momento, não houve resposta por parte do Município em relação ao aviso supra. Considerando o não exercício da autotutela administrativa, por parte do Pregoeiro, para correção das irregularidades a seguir listadas e fundamentadas, a Divisão Técnica interpõe a presente representação.

A) Indícios de direcionamento do processo licitatório e de ausência de um estudo de necessidade dos itens licitados:

Paralela à licitação ora representada, a Prefeitura Municipal de ltainópolis, Município este que dista 113 km de Alagoinha do Piauí, publicou o edital do Pregão Presencial n° 006/2021 (Peça 03), cujo objeto é "Aquisição de materiais e equipamentos e prestação de serviços de manutenção em materiais e equipamentos de Informática para a Administração Geral do Município de ltainópolis".

Ocorre que O INTEIRO TEOR DO EDITAL PP006/2021 DE ITAINÓPOLIS CORRESPONTE EXATAMENTE AO MESMO DO EDITAL PP 007/2021 DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (mesma formatação, espaçamento, quantidade de páginas, listagem dos itens, valores unitários dos itens, quantidade de cada item e até mesmo os erros de português).

Observa-se a exatidão da equivalência no quantitativo de cada item, na disposição da listagem dos itens, nos valores unitários dos itens, bem como nos erros de português, ao descrever a expressão "limpesas" (sic) nos itens 8, 9 e 10.

Imperioso salientar a impossibilidade de dois municípios, com uma estrutura administrativa diferente, população diferente (7.665 pessoas em Alagoinha do Piauí e 11 .551 pessoas em ltainópolis), e área territorial

diferente (535,807 km² em Alagoinha do Piauí e 827,620 km² em ltainópolis) possuírem estritamente a mesma necessidade em materiais, equipamentos e manutenção de informática.

Tal inviabilidade representa forte indício de ausência de um estudo ou levantamento objetivo de quais são as necessidades de todas as secretarias e órgãos municipais em relação ao objeto do certame representado. Vale transcrever o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1782/2007, Plenário:

> Realize o adequado planejamento das necessidades de serviços de TI de modo a contemplar nele o levantamento da estimativa prévia de quantitativos de serviços demandados (pontos de função) por tecnologia a ser empregada tanto na manutenção quanto no desenvolvimento de sistemas, observando, assim, o disposto nos arts. 6°, inciso IX, e 7°, incisos I e § 2°, incisos I e 11 , da Lei 8.666/1993 quanto ao adequado nivel de precisão dos serviços a serem licitados, bem como à necessária fundamentação do orçamento, que deverá ser detalhado em quantitativos de serviços propriamente avaliados e detalhados, nos termos da citada lei.

Desta forma, foi requerido a este Relator que determine a parte representada a apresentação do Estudo/Levantamento das necessidades de todas as secretarias e órgãos do município de Alagoinha do Piauí, em relação ao objeto do Pregão Presencial n° 007/2021.

B) Indícios de Sobrepreço em itens listados no Termo de Referência:

Após uma breve análise do Termo de Referência do Pregão Presencial no 007/2021 do Município de Alagoinha do Piauí, verificou-se que diversos itens apresentaram um valor bem acima do praticado no mercado e em outras contratações de municípios piauienses. É o que se extrai da leitura da peça 02.

Foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R$ 37.453,70 nos Lote I (R$ 32.713,722) e Lote 11 (R$ 4.740,00).

Verifica-se que O SOBREPRECO DOS ITENS TOTALIZOU O MONTANTE DE R$ 37.453,70 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), demonstrando que a pesquisa de preços que balizou o pregão em comento foi realizada bem aquém da realidade econômica praticada pelo Poder Público e pelo setor privado. O referenciamento do valor de um item do edital bem acima do praticado no mercado pode levar à contratação de um objeto com um valor superior ao devido e, por conseguinte, ao pagamento pela aquisição de um bem SUPERFATURADO, provocando um dano ao erário e violando o princípio da economicidade.

Por mais que a fase de lances entre as empresas interessadas possa reduzir a cifra inicialmente referenciada, a Administração Pública tem o dever de sempre pautar sua atuação pelo princípio constitucional da economicidade. Importante alertar para o disposto no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da lnformação (pág. 189): "*A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível*".

> Transcreve-se, a seguir, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:
>
> Nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.
>
> Acórdão 3473/2014-Pienário I Relator: BRUNO DANTAS
>
> Indicias de sobrepreço e de superfaturamento em serviço inserido por meio de aditivo a contrato de implantação de obra de acesso rodoviário justificam a retenção cautelar dos respectivos valores em pagamentos futuros até deliberação definitiva do Tribunal.
>
> Acórdão 102/2012-Pienário I Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Dessa forma, entende-se que restou claramente demonstrado o forte indício de sobrepreço no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial no 007/2021 da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, motivo suficiente para adoção de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

C) Da especificidade na descrição do item - direcionamento para marca:

Conforme tabela abaixo, diversos itens licitados possuem um nível de especificidade tão grande que apenas determinadas marcas fabricam, a saber:

•IMPRESSORA MULT TANQUE L3110 EPSON

• IMPRESSORA LASER MONO HL 1202 BROTHER

• IMPRESSORA MUL T MONO DCP1716 BROTHER

•IMPRESSORA MONO LASER SAMSUNG M2835W

•IMPRESSORA LASER DCP 2540 BROTHER

A Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo r, § 5°, apresentou preocupação em relação às aquisições de bens e serviços com características e especificações exclusivas, a saber:

> "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, *salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."*

Nesse caso, não restou identificada qualquer justificativa por parte da Administração em adquirir exclusivamente as marcas inerentes aos itens acima listados. Impende registrar que tal exigência restringe sobremaneira a competitividade do certame, haja vista que irá reduzir a gama de aparelhos que possam ser adquiridos e, por conseguinte, de fornecedores que podem participar da licitação.

Importante transcrever a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

> *SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é posslvel a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.*

Dessa forma, não existindo qualquer justificativa para o direcionamento de marcas, entende-se que o nível de especificidade dos itens listados na tabela acima deve ser reduzido, de forma a não direcionar determinada marca ou fabricante.

2. DO RESPONSÁVEL, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS

A responsabilidade recai sobre o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, Sr. Joel Antenor Rocha Carvalho, por subscrecer e publicar edital do Pregão Presencial n° 007/2021 com:

- fortes indícios de não ter realizado pesquisa de preços e levantamento das necessidades dos órgãos e secretarias municipais, violando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência da Administração Pública;

- o valor de diversos itens elevados de sobrepreço, que fere o princípio constitucional da economicidade e pode provocar aquisição de itens com superfaturamento, lesando o erário municipal;

- a presença de itens que direcionam a aquisição de determinadas marcas e fabricantes. Tal conduta viola o princípio administrativo da ampla concorrência e prejudica a participação de outros fornecedores que poderiam reduzir o gasto público.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos referentes ao contrato de Dispensa nº 12/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado).

No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos que: (i) existem fortes indícios de sobrepreço nos itens orçados no Termo de Referência do Pregão Presencial n° 006/2021; (ii) há o direcionamento de alguns itens para aquisição de determinadas marcas e fabricantes, sem qualquer justificativa; e (iii) fortes indícios de direcionamento da licitação, considerando que o edital é exatamente igual ao publicado pelo município de alagoinha do Piauí.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que eventual contratação oriunda do Pregão Presencial no 006/2021 pode ensejar compra de itens superfaturados, provocando dano ao erário municipal.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. *O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

> Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma, amparo legal inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

> Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente processo, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

a) Pelo RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, elencados no item 1.1;

b) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n° 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, 111, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n° 13/11), CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para determinar ao prefeito que se abstenha de homologar o certame, e caso este já tenha sido homologado que se abstenha de firmar o contrato. Caso já tenha sido contratado que se abstenha de efetuar qualquer pagamento oriundo da referida contratação.

c) CITAÇÃO do Sr. Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí e do Sr. Joel Antenor da Rocha Carvalho, Pregoeiro Municipal, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n° 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n° 13/2011).

d) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;

f) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, ou corrido in albis o prazo concedido, retornem-se os autos a DFESP 3 para contraditório; após encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis;

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
10/02/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005889/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): José Geraldo Alencar Filho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI n° 13.445) (protocolo nº 002477/2021)

TC/007663/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Erisveldo Mendes Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA RESPONSÁVEL: ERISVELDO MENDES BARBOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA VARJOTA

TC/007737/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Gernilson Ricardo Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS RESPONSÁVEL: GERNILSON RICARDO SOBRINHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRONTEIRAS

TC/022431/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Francisco de Moura Matildes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MOURA MATILDES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007092/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Airton José da Costa Veloso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO RESPONSÁVEL: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO

TC/007213/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -
CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Mércia de Araújo Abreu (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Dados complementares: Processo Apensado: TC/007346/2017 - Denúncia - Julgado. RESPONSÁVEL: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Augusto Victor Sousa da Costa - OAB/PI nº 17.763 (peça 29, fls. 10)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008286/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
Interessado(s): Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Questiona a inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais no âmbito municipal. Dados complementares: Representante: Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 12, fls. 19, pelo representado)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015084/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Alega que a P. M. de Beneditinos não honrou com os pagamentos referentes ao contrato de manutenção da frota de veículos nos meses de Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro do ano de 2018. Dados complementares: Denunciado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI n° 7.922) e outro. (sem procuração, pelo denunciado)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022482/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019) Interessado(s): Salvador Borges de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL: SALVADOR BORGES DE OLIVERA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (peça 18, fls. 03)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006986/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017) Interessado(s): Israel Odilio da Mata (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO RESPONSÁVEL: ISRAEL ODILIO DA MATA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 30, fls. 02)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/018281/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Noticia a ocorrência de irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia (limpeza urbana) no município de São Francisco do Piauí. Dados complementares: Denunciados: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito) e a empresa Alvorada Locações Construções e Serviços LTDA. Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 52, fls. 01, pelo Prefeito) ; João Lúcio Cruz Soares - OAB/PI nº 9.211. (peça 41, fls. 07, pela Empresa)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011379/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018) Interessado(s): Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outro (peça 32, fls. 14)

TC/011774/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018) Interessado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/021838/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Objeto: Noticia não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da P. M. de Canto do Buritir ref. ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 09, fls. 04, pelo representado)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002952/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016) Interessado(s): Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e outros Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Dados complementares: OBS: Processo relatado e discutido na sessão de 27/01/2021. Retorna a pauta para conclusão do julgamento. Processos Apensados: TC/007998/2016 - Inspeção - Não julgado. TC/004335/2016 - Representação - Julgado. TC/018947/2016 - Representação - Não julgado. TC/011302/2016 - Representação - Advogado(a): Marcela Tavares Silva OAB/PI Nº 3.931 (sem procuração nos autos, pelo Representado) - Não julgado. RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 34, fls. 13) RESPONSÁVEL: DERLIZANDRA DIAS MARQUES - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 35, fls. 05) RESPONSÁVEL: SILESIA DIAS PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LUZINETE

DE ALMEIDA DAMASCENO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JANAÍNA GOIS LACERDA DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON DE SOUSA - PRESIDENTE (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (peça 37, fls. 06)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/002953/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 02/2015
Interessado(s): José Ismar Lima Martins e José Magno Soares da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/015432/2017 - Pedido de Reexame - Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (procuração à peça 03, fls. 01) - Julgado. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (peça 19, fls. 07 e peça 40, fls. 04, pelo Sr. José Ismar Lima Martins) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 98, fls. 02, pelo Sr. José Magno Soares da Silva)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/023524/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Noticia possível irregularidade cometida pelo Prefeito de Luís Correia (Sr. Francisco Araújo Galeno), referente ao exercício 2018. Dados complementares: Denunciado: Francisco Araújo Galeno (Prefeito). Processos Apensados: TC/022268/2018 - Denúncia - Não julgado. TC/004374/2019 - Denúncia - Julgado. TC/014072/2019 - Denúncia - Julgado. Advogado(s): Adina Machado Paiva e Silva (OAB/PI nº 13.062) (peça 02, fls. 08, pelo denunciante)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005912/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL RESPONSÁVEL: ÂNGELA VICTOR ROSADO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

TC/007612/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): José Miguel de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX RESPONSÁVEL: JOSÉ MIGUEL DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007026/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Junior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Dados complementares: OBS: apresentaram defesa, embora não citados, Nalva de Jesus Macedo, Vanderlucia Cavalcante de Lira e Erasma de Macedo Alves dos Santos , todos representados pelo advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4.978) (procurações à peça 32, fls. 12, 14 e 15. RESPONSÁVEL: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (peça 32, fls. 13)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/016716/2018

PENSÃO
Interessado(s): Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004057/2020

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.
Interessado(s): André Lima Portela. Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Objeto: Relata supostas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preços nº 024/2020 (Processo Administrativo nº 024/2020). Dados complementares: Representante: André Lima Portela. Representados: Wesley Gonçalves de Deus (Prefeito) e Marcione Renato Pacheco (Presidente da CPL). Processo Apensado: TC/004081/2020 - Incidente Processual - Julgado. Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (em causa própria)

TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)